



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16024.000149/2007-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.135 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HIROYASU HIRAGAMI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROVA OBTIDA COM AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.
REMESSA AO FISCO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE.

Eventual mácula da colheita da prova não pode ser deferida no processo administrativo fiscal, sob pena de a autoridade administrativa se sobrepor à ordem da autoridade judicial, a qual, constitucionalmente, tem o monopólio da condução do processo criminal e entendeu que a prova colhida no processo crime poderia ser utilizada pelo fisco. Acatar a pretensão do recorrente seria fazer tabula rasa da decisão judicial que determinou que o fisco cumprisse seu mister constitucional (art. 37, XVIII e XXII e art. 145, §1º, da Constituição Federal) de apurar o crédito tributário no caso vertente.

PROVAS PRODUZIDAS A PARTIR DE LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO PELA POLÍCIA FEDERAL. DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA DO EXTERIOR COM AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PELO FISCO. DOCUMENTOS INCIDENTAIS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. DESNECESSIDADE DE TRADUÇÃO PARA O VERNÁCULO.

Peças incidentais em língua estrangeira, periciadas pelo Instituto de criminalística da Polícia Federal, traduzidas para vernáculo nos ofícios e laudos da Polícia Federal, dispensam a tradução, notadamente quando não constituem cerceamento do direito de defesa.

DUPLA TRIBUTAÇÃO SOBRE O MESMO FATO GERADOR. VALORES IMPUTADOS AO RECORRENTE E A TERCEIRA PESSOA COMO APLICAÇÃO EM FLUXO DE CAIXA.

A possível existência de várias operações envolvendo transferências de recursos com usos de “doleiros” não é óbice a que cada uma delas dê origem a uma obrigação tributária independente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA.

A tributação de omissão de rendimentos pressupõe que se comprove o benefício auferido pelo contribuinte, ou seja, que houve a disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos. Cabe à autoridade fiscal comprovar o momento da ocorrência do fato gerador e existência de relação pessoal e direta do contribuinte a tal fato. Cancela-se o lançamento no qual esse ônus não foi exaurido. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se recurso voluntário contra o acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ São Paulo II, envolvendo auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto com aplicação da multa de ofício qualificada (150%).

As infrações foram detectadas em fiscalização realizada por Equipe Especial de Fiscalização (Portaria nº 463, de 2004), em que ficou evidenciado que o contribuinte movimentou divisas no exterior durante o ano-calendário de 2003, configurando-se como ordenante em três transferências eletrônicas (fls. 428/432), tendo como Banco remetente Bank of Ney York (Utica) e Banco recebedor LESPAN S. A.

A autuação decorreu de uma operação mais abrangente desencadeada por autoridades públicas nacionais, no combate à transferência ilícita de recursos ao e do exterior, e aos crimes correlacionados, oriundos da denominada CPI do Banestado. A investigação conduzida pelo Departamento da Polícia Federal verificou que empresas sediadas em Nova York, Estados Unidos da América, representavam 'doleiros' brasileiros e/ou empresas "off shore" com participação de brasileiros e atuavam como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, dentre as quais diversos contribuintes brasileiros que enviaram

e/ou movimentaram divisas no exterior à revelia do sistema financeiro nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras.

No curso das investigações houve o afastamento do sigilo bancário da empresa 'Beacon Hill Service Corporation' que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas e utilizava-se de contas/subcontas mantidas no 'JP Morgan Chase Bank'. A Promotoria do Distrito de Nova Iorque apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros da empresa Beacon Hill.

De posse dessa documentação, o Departamento de Polícia federal emitiu Laudos Periciais, a fim de trazer elementos de provas necessários a subsidiar os esclarecimentos dos fatos relativos às movimentações financeiras. Os dados obtidos no afastamento de sigilo e na investigação criminal foram transferidos à Secretaria da Receita Federal conforme decisões judiciais.

A planilha resultante da apuração feita pela autoridade fiscal encontra-se acostada às fls. 357/360.

Conforme Termo de Constatação Fiscal (fls. 431), as três transferências, após conversão para R\$, foram incluídas no Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial, são elas:

Data	Valor US\$	Data conversão	Cotação US\$ (venda)	Valor convertido para R\$
09/01/2003	150.000,00	09/01/2003	3,3289	499.335,00
29/05/2003	208.545,00	29/05/2003	2,948	614.790,66
07/10/2003	64.384,00	07/10/2003	2,8693	184.737,01

O Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto resultante, em resumo, é descrito adiante.

Mês	Valor
01/2003	R\$468.400,82
05/2003	R\$503.028,91
07/2003	R\$42.446,37
10/2003	R\$236.846,96

O autuante considerou que o contribuinte incorreu no crime de sonegação previsto no artigo 71 da Lei 4.502/1964, aplicando, conseqüentemente, a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) nos termos do artigo 44, inciso II da Lei 9.430/1996 e formalizando o Processo de Representação Fiscal para Fins Penais.

A ciência do auto de infração, por via postal, ocorreu em 28/08/2007 (fls. 438)

A exigência foi impugnada com os seguintes argumentos:

- a) restrição do direito de defesa por falta de tradução de documentos apresentados pela RFB;
- b) falta de prova de que a ordem de remessa existiu ou que as referidas contas bancárias (de remessa - Bank of New York ou de recebimento - Lespan S.A) existam ou que o Impugnante seja titular de alguma dessas contas;
- c) ausência de visto ou rubrica reconhecida como sua pelo Impugnante, que ateste qualquer participação sua nas operações;
- d) ainda que se admita que houve movimentação financeira para o exterior, o cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto está incorreto;
- e) o método de conversão do numerário adotado pela fiscalização é inadequado, uma vez que a data do fato gerador é a do efetivo crédito do montante e não a da remessa;
- f) violação do sigilo bancário do Impugnante sem respaldo em autorização judicial; e
- g) não houve comprovação de dolo, fraude ou simulação que justifique a aplicação de multa de 150%, especialmente porque o Impugnante prestou tempestivamente todos os esclarecimentos pertinentes para a Receita Federal do Brasil.

Enviados para julgamento, determinou-se realização de diligência (fls.471/472), a fim de que fosse anexado o Laudo Pericial que embasou a ação fiscal. Em atendimento, foi juntado o documento de fls. 476/502, reabrindo-se prazo para manifestação do contribuinte, que apresentou, às fls.506/511, novos argumentos:

- a) Inexistência do extrato da suposta conta corrente;
- b) Do pequeno valor probante do laudo - Impossibilidade de utilização como prova contra o Impugnante
- c) Da falta de apresentação de todos os anexos do laudo pericial;
- d) Da possibilidade de ocorrer dupla tributação sobre os rendimentos omitidos (o que não é lícito).

Retomando o julgamento, a Turma de Julgamento determinou nova diligência por entender que a juntada do Relatório Técnico (fls. 476/502) não atendia satisfatoriamente à necessidade de instrução do processo, determinando que fossem juntados os documentos que comprovassem a existência de quebra de sigilo bancário e autorização de transferência dos dados para a Receita Federal, bem como os demais que teriam embasado a Representação efetuada pela Equipe Especial de Fiscalização criada pela Portaria nº 463/04 (fls.517/519).

Em atendimento, foram juntados pela fiscalização os documentos de fls.523/588, sobre os quais se manifestou o contribuinte, às fls.589/599, conforme a seguir se resume:

- a) impossibilidade de produção extemporânea de provas pelo fisco;

- b) falta de tradução juramentada dos documentos apresentados pela RFB - impossibilidade de utilização dos mesmos como prova contra o Impugnante;
- c) inexistência de menção ao nome do Impugnante nos documentos relativos aos processos 2003.70.0003033-4 e 2004.7000008267-0;
- d) inexistência do extrato da suposta conta corrente - Da não apresentação de qualquer informação relativa ao suposto depósito de US\$64.384,00;
- e) pequeno valor probante do Laudo de Exame Financeiro - possibilidade de alteração das informações obtidas com as autoridades estrangeiras.

O lançamento foi mantido integralmente na primeira instância em acórdão com a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.NULIDADE.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias, para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

DOCUMENTO EM IDIOMA ESTRANGEIRO. VALIDADE.

Os documentos obtidos nos termos do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, devidamente autenticados pelas autoridades competentes norteamericanas e recebidos pelo Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Justiça/Departamento de Recuperação de Ativos e de Cooperação Jurídica Internacional, Autoridade Central na forma do art. 2.2 do aludido Acordo de Assistência Judiciária, valem como prova no Brasil, conforme foi expressamente estabelecido no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América.

A ausência de tradução para o vernáculo não acarreta o cerceamento do direito de defesa, seja por haver referências expressas em português nos autos, seja por serem documentos de pleno conhecimento/domínio do contribuinte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Configurado o dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência.

DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

Ciente da decisão de primeira instância em 25-02-2009 (fls. 632), o recorrente apresentou recurso voluntário em 13-03-2008 (fls. 636), no qual apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

1. não há qualquer prova da existência da suposta conta bancária, tampouco há qualquer documento, com rubrica, visto ou assinatura do Recorrente; que demonstre qualquer participação sua nas supostas operações financeiras, o que há é apenas a indicação do nome do recorrente em um documento produzido unilateralmente pelo fisco;

2. violação do direito de ampla defesa e devido processo legal em virtude da falta de tradução dos documentos apresentados pela RFB, pois impossível compreender as informações registradas nos documentos utilizados para justificar o lançamento e de apurar quais informações estão contidas nesses documentos inclusive se as mesmas se referem aos tipos de operações mencionadas pela fiscalização;

3. quando notificado do início da fiscalização, o recorrente esclareceu que desconhecia as transferências indicadas pela fiscalização e solicitou a apresentação de tradução juramentada, requerimento que foi ignorado pela autoridade fiscal, ao passo que a DRJ, ao invés de determinar diligência para juntada aos autos de documento traduzido, considerou que todas as informações necessárias ao exercício do direito de defesa estavam detalhadas minuciosamente no auto de infração, desrespeitando os dispositivos art. 224 do Código Civil e art. 156 e 157 do Código de Processo Civil que impõem a tradução de documento estrangeiro para o português como condição para produção de efeitos no Brasil;

4. a tradução desses documentos é um ato vinculado tanto para a fiscalização quanto para o recorrente, ao esquivar-se dessa responsabilidade, a fiscalização produziu um vício insanável no lançamento consoante decisões administrativas elencadas (fls. 640/643), violando o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal;

5. para que os depósitos bancários de origem não comprovada (art. 849 do RIR1999) sejam considerados como omissão de receita, o fisco deve provar a existência da conta bancária e a existência do crédito nessas contas, com observância das regras do decreto 3.810/2001 – que promulgou o acordo de assistência judiciária em matéria penal entre o Brasil e os EUA, e com tradução juramentada e registrada em cartório, nos termos dos art. 224 do Código Civil e 129 da Lei nº 6.015/1973, ônus não cumprido pela fiscalização;

6. não há prova da existência das contas bancárias no Bank of New York ou Lespan S.A., não há indicação do número das referidas contas, não há prova de que o recorrente é titular das contas indicadas pela fiscalização nem de que o recorrente tenha ordenado a remessa de qualquer quantia, a DRJ reconhece que os documentos que fundamentaram a autuação são os de fls. 414, 416 e 418, os quais foram produzidos unilateralmente pelo fisco e poderiam ter o nome de qualquer pessoa (física ou jurídica) não contém qualquer assinatura, aponta decisões desse Conselho em apoio a sua tese defensiva;

7. a autuação indica que o recorrente fez três movimentações, porém no Laudo 1161/07-INC constam apenas informações relativas a duas movimentações, uma de US\$150.000,00 e outra de US\$208.545,00, não há indicação da movimentação de US\$64.384,00, que, sem prejuízo da exclusão das demais, deve ser excluída da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

8. embora não reconheça as movimentações, a título de argumentação, sustenta que os recursos disponíveis em um mês (origem) devem ser considerados como justificativa para depósitos posteriores, mencionando dois acórdãos desse Conselho (fls. 655), com isso o acréscimo patrimonial a descoberto, no máximo, seria de R\$439.029,55;

9. as diligências requeridas e indeferidas pela DRJ são imprescindíveis para apuração dos fatos – e não irrelevantes como constou na decisão recorrida -, a fim de que se verifique se a Receita Federal não está tributando a mesma base imponible mais de uma vez, uma em relação aos ‘doleiros’, outra por meio desse auto de infração contra o recorrente;

10. a fim de assegurar a legalidade da utilização das informações contidas nos documentos disponibilizados à RFB, é imprescindível que seja fornecida cópia autenticada (a) da solicitação de informações e documentos emitida pelo Governo brasileiro ao Governo norte-americano; e (b) do documento emitido pelo Governo norte-americano com os critérios que as referidas informações prestadas podem ser utilizadas, pelo Governo brasileiro, pois a não apresentação desses documentos implica irrefutável conclusão de que os documentos analisados pela RFB foram-obtidos de forma irregular, o que, nos termos do inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal, torna inadmissível sua utilização como prova.

11. a DRJ sustenta a validade do acesso aos dados com base nas decisões judiciais nos processos 2003.7000030333-4 - e 2004.7000008267-0 pelo Juízo 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, entretanto, as decisões (fls. 553/555 e 556/561) não contém autorização para quebra do sigilo bancário do recorrente, pois não há qualquer menção ao nome do recorrente, nessas decisões somente é autorizado o compartilhamento do material relativo ao Merchants Bank, Hudson Bank e Lespan S.A com a RFB, logo não há ordem judicial que ampare a violação ao sigilo bancário do recorrente e, portanto, torna inválido o aproveitamento desses dados no processo (inciso LVI do art. 5º da Constituição);

12. a falta de apresentação de todos os anexos do laudo pericial, especialmente os que constam o nome das supostas pessoas envolvidas com as operações bancárias - Anexos II, III, IV; V, VI; VIII e IX, conforme se depreende dos itens 24 e 31 do Laudo Pericial 1161/07-INC - impossibilita que se impute, validamente, ao recorrente a prática das operações financeiras mencionadas no Laudo de Exame Financeiro 1161/2007-INC;

13. a mídia recebida das autoridades norte-americanas em arquivos eletrônicos (excel, access ou texto) foi trabalhada pelo grupo de fiscalização da RFB, de forma a agrupar as informações o que pode ter acarretado erros os quais podem modificar o resultado da autuação, de maneira que a única forma de afastar essa dúvida é analisar os documentos originais (ou cópia autenticada) dos arquivos originais fornecidos pelas autoridades norte-americanas, motivo pelo qual é requerida a apresentação das mídias originais analisadas pelos peritos.

14. a multa de 150% está fundamentada na premissa de que o recorrente manteve contas no exterior à margem das normas do Sistema Financeiro nacional, visando o envio de recursos ao exterior de procedência não comprovada, tratando-se de premissa falsa,

uma vez que desacompanhada de prova da ocorrência dos fatos em que se sustenta, ao invés de provas concretas, tem-se apenas entendimento subjetivo do auditor-fiscal, bem como é incabível a qualificação da multa por mera presunção, além de se destacar que o contribuinte, durante a fiscalização, atendeu tempestivamente a todas as solicitações feitas pela RFB.

15. requer o deferimento de realização de sustentação oral do presente recurso, intimando-se o recorrente acerca da data do julgamento, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Consigna-se que houve a publicação, no DOU nos termos Regimentais, sobre a data e hora desse julgamento, facultando ao recorrente, se assim desejar, realizar a sustentação oral que requereu na peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de autuação de omissão de rendimentos no que tem se denominado de operação *Beacon Hill* ou assemelhadas. Na espécie, as operações objeto da autuação ocorreram no "Merchants Bank, MTB Hudson Bank, Lespan e Safra", a fiscalização baseou-se no Relatório Técnico (fls. 476/502) do Instituto de Criminalística da Polícia Federal, referenciado ao Inquérito Policial 1026/03.

Esse Relatório, por sua vez, é vinculado aos Laudo Periciais de Exame Econômico - Financeiro n.º 1161/2007 (fls. 573/588) e n.º 1258/2004 – INC (fls. 564/570) elaborados pelo Ministério da Justiça- Departamento da Polícia Federal - Diretoria de Combate ao Crime Organizado (Força Tarefa CC5 em Curitiba/PR).

O Laudo em que consta o recorrente como ordenante das transferências de recursos objeto do auto de infração em litígio é o de n.º 1161/2007, o qual, na parte em que constam os diversos ordenantes, por razão de sigilo quanto aos demais nomes, colocou-se tarja preta sobre os registros – exceto em dois deles nos quais é mencionado o nome do recorrente, referindo-se, portanto a apenas duas transferências e não três como no auto de infração.

Transcrevo as anotações do Laudo em que aparece o nome do recorrente:

1º registro- fls. 587,US\$150.000,00

DC: C Data: 9/1/2003 Nr Transação: 057114 Valor. US\$ 150.000,00

Ordenante: OVS01211/HIRAGAMI,MIROYASUCAIXA-POSTAL 66156SA0

PAULO, CEP 05311-970

Inst intermediária: PRUDENTIAL SECURITIES INC (GSCS) / PRUDENTIAL SECURMES INC (GSCS)

Banco Remetente: 021000018 BANK OF NEW YORK

Banco Recebedor: BANK OF AMERICA

Cilente Recebedor: 6550845306 /LESPAN S.A

Beneficiário: TALBOR TRADING

2º Registro, fls. 588, US\$208.545,00

Processo nº 16024.000149/2007-35
Acórdão n.º 2802-01.135

S2-TE02
Fl. 673

DC: C Data: 29/15/2003 Nr Transação: 071008 Valor US\$ 208.545,00
Ordenante: 0VS01211 / HIRAGAMI,HIROYASUCAIXA-POSTAL 66156SA0
PAULO, CEP 05311-970
Inst. Intermediária: PRUDENTIAL SECURMES INC (GSCS) / PRUDENTIAL SECURMES INC (GSCS)
Banco Remetente: 021000018 BANK OF NEW YORK
Banco Recebedor: BANK OF AMERICA
Cliente Recebedor: 6550845306/LESPAN
Beneficiário: TALBOR TRADING S.A.

Após esse intróito, passo a apreciação dos tópicos arrolados no recurso voluntário.

Nenhum reparo ao acórdão que indeferiu pedido de perícia por entender prescindível, a possível existência de várias operações envolvendo transferências de recursos com usos de “doleiros” não é óbice a que cada uma delas dê origem a uma obrigação tributária independente.

Sem razão o recorrente em afirmar que não havia autorização judicial para acesso aos dados bancários referente a sua pessoa, pois os documentos que instruem os autos foram recebidos da Justiça Federal após regular procedimento de afastamento de sigilo bancário das contas envolvidas nas transações apuradas, entre as quais as contas em que houve as transferências imputadas ao recorrente.

A natureza das operações relatada no Relatório Técnico e Laudos Periciais, não obedece às normas das operações do sistema financeiro nacional – constituem um “sistema financeiro” fora da lei que não atende às formalidades das operações lícitas, o que torna incabível exigir rubrica, visto ou assinaturas para comprovar a ocorrência dessas operações.

O recorrente alega que a mídia recebida das autoridades norte-americanas em arquivos eletrônicos (excel, access ou texto) foi trabalhada pelo grupo de fiscalização da RFB, de forma a agrupar as informações o que pode ter acarretado erros os quais podem modificar o resultado da autuação, de maneira que a única forma de afastar essa dúvida seria analisar os documentos originais (ou cópia autenticada) dos arquivos originais fornecidos pelas autoridades norte-americanas, motivo pelo qual é requerida a apresentação das mídias originais analisadas pelos peritos.

É certo que às fls. 16/18 constam documentos elaborados pela Receita Federal que corresponderiam à transcrição do Laudo, sendo que o terceiro deles (fls. 18) aponta uma transferência que não aparece no Laudo. Entretanto, somente as transferências comprovadas pelos Laudos da Polícia Federal podem ser hábeis a fundamentar o lançamento, deve, portanto, ser excluída do demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto a transferência de US\$ 64.384,00 ocorrida em 07/10/2003.

De outro giro, os documentos usados como prova foram elaborados pela Polícia Federal, órgão competente para realização de perícias e não pela Receita Federal. O material periciado – em meio físico ou magnético –, em si, não é a prova, e sim os documentos produzidos pelos peritos, motivo pelo qual o pedido deve ser rejeitado.

O recorrente entende que a falta de alguns dos anexos do laudo pericial impossibilita que se impute, validamente, ao recorrente a prática das operações financeiras mencionados no Laudo de Exame Financeiro 1161/2007-INC. Não obstante, para validade do

lançamento não se exige a íntegra do laudo e sim que os autos sejam instruídos com provas suficientes da ocorrência do fato gerador e da sujeição passiva.

O conjunto de documentos produzidos pela Força Tarefa (Relatório e Laudos) e as diversas decisões judiciais, juntados aos autos, são hábeis a comprovar a existência da conta bancária e das operações objeto da autuação, tais provas foram elaboradas pelos órgãos competentes e encaminhadas à Receita Federal com autorização da Justiça Federal, para apuração dos efeitos tributários, somente poderiam ser desconstituídos em ação judicial e não no processo administrativo.

Incabível, nessa instância, alegar que tais procedimentos contrariaram a legislação pertinente, até porque o órgão administrativo não poderia sobrepor seu entendimento à decisão da autoridade judiciária.

As normas que estabelecem o requisito da tradução para constituição de provas, como normas instrumentais, devem ser interpretadas sistematicamente, levando em conta, inclusive, os princípios que regem as nulidades, notadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa. Não havendo cerceamento do direito de defesa não se pode dizer que a falta de tradução contaminou o lançamento.

Ademais, nos pontos que interessam ao processo administrativo a documentação está em vernáculo, condensada, inclusive, no Relatório Técnico e nos Laudos da Polícia Federal, assim como os relatos das autoridades judiciárias e policial descrevem adequadamente o conjunto maior de operações em que a fiscalização em apreciação está inserida, dispensável a tradução, registro em cartório e consularização. Não houve cerceamento do direito de defesa, nem violação ao devido processo legal.

Inegável a licitude de utilização dos Laudos Periciais como prova, nos exatos limites das informações neles constantes.

Contudo, cabe à autoridade fiscal o ônus da prova da ocorrência do fato gerador, do momento de sua ocorrência e da relação pessoal e direta que liga o sujeito passivo ao fato tributado. Ainda que a autuação se fundamente em uma presunção legal, cabe à autoridade fiscal comprovar o fato previsto em lei como autorizador da presunção.

Vejamos se a autoridade fiscal se desincumbiu desse ônus.

Reporto-me à intimação fiscal de fls. 14/15, notadamente quanto ao trecho abaixo transcrito (excerto).

Diante do acima exposto e em cumprimento ao MPF em epígrafe, intimamos V.S a apresentar os seguintes elementos/esclarecimentos:

a) Informar se efetuou as operações acima descritas, apresentando documentação hábil e idônea, coincidentes em data e valor, que as comprovem, bem como a origem dos recursos movimentados.

Seguem em anexo, cópia das transferências (planilhas eletrônicas) contendo informações sobre as citadas operações. Os principais campos existentes nessas planilhas, conforme Relatório Técnico - Bases de Dados - IPL 1026/03-SR/PR, expedido pelo Chefe do Serviço de Perícias Contábeis e

Econômicas do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal - Brasília -DF, em 26 de setembro de 2005, são os seguintes:

(...)

As planilhas eletrônicas contendo, dados das transferências foram disponibilizadas à Receita Federal, mediante autorização judicial constante dos autos do Processo nº2003.7000030333-4 (inquérito 207/98).. Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná. (grifos acrescentados)

Intimado a informar se efetuara as referidas operações, o fiscalizado alegou que desconhecia totalmente as transações. Foi, então, intimado a apresentar documentos relativos a dados constantes na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2003, e, ainda, extratos mensais de suas contas correntes e de suas aplicações financeiras (inclusive de seus dependentes e cônjuge), bem como em cadernetas de poupança mantidas em instituições financeiras no Brasil e no exterior.

De posse dos elementos apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação e dos dados constantes da declaração de ajuste, o auditor fiscal elaborou o Demonstrativo de Variação Patrimonial de fls.319/322, submetendo-o à análise do interessado para conferência e correção ou complementação de valores e datas.

Após examinar os documentos e contestações do contribuinte, o autuante efetuou algumas alterações no Demonstrativo, fornecendo explicações sobre as análises por ele efetuadas para considerar ou não as alegações do interessado.

Desde a fase de fiscalização o recorrente afirma (fls. 19) que desconhece as operações e não as subscreveu e que por falta do Relatório Técnico informado não há condições de prestar informações.

A DRJ converteu o julgamento em diligência para juntada do Laudo Pericial que embasou a ação fiscal, a fim de evitar o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. (fls. 472).

A autoridade fiscal encarregada da diligência consignou o seguinte:

Em atendimento ao procedimento fiscal, constatamos que no Termo de Intimação Fiscal lavrado em 26/02/2007, às folhas 14 e 15, contam dados retirados do Relatório Técnico "Bases de Dados - IPL 1026/03-SR/PR, expedido pelo Chefe do Serviço de Perícias Contábeis e Econômicas do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal — Brasília —DF, e não do Laudo Pericial 126/03, expedido em 25 de janeiro de 2005, como alega o contribuinte.

Assim, juntamos por anexação ao presente processo às folhas 475 a 502, cópia do Relatório Técnico "Bases de Dados - IPL 1026/03-SR/PR, e em 11/07/2008, o contribuinte recebeu cópia do citado relatório.(fls. 512)

Com a diligência o impugnante teve ciência do Relatório Técnico “Base de Dados IPL 1026/0” em 11/07/2008 (fls. 475) e se manifestou. Os autos, então, retornaram à DRJ.

Houve nova Resolução para converter em diligência. Entre as razões destaco:

*Submetidos os autos a nova análise, concluíram os membros desta Turma de Julgamento que **apenas a juntada do Relatório Técnico acostado às fls. 476/502 não atende satisfatoriamente à necessidade de instrução do processo**, resolvendo baixar os autos em diligência novamente para que sejam anexados os documentos que comprovem a existência de quebra de sigilo bancário e autorização de transferência dos dados para a Receita Federal, bem como os eventuais documentos que tenham embasado a Representação efetuada pela Equipe Especial de Fiscalização criada pela Portaria nº 463/04. (grifos acrescidos)*

Ressalto que a autoridade fiscal em Informação Fiscal prestada em fase de diligência (fls. 512) afirma expressamente – conforme transcrito acima - que o auto de infração foi fundamentado, não no Laudo Pericial, mas no Relatório Técnico, tanto que ao ser designado para juntar aos autos o Laudo Pericial, adotou a conduta de entregar ao contribuinte cópia do Relatório Técnico e não do Laudo Pericial.

Transcrevo algumas passagens do Relatório Técnico em comento, que atestam sua insuficiência, isoladamente, como prova para lançar o Imposto de Renda.

*“Nas transações investigadas, **Usualmente**, se identifica no campo [ordenante] o nome do doleiro/conta ou de seu cliente. (fls. 499) (grifei)*

(...)

*Partindo das hipóteses anteriores, pode-se concluir que, **normalmente**, quando se credita uma conta de doleiro (conta-alvo) no exterior pressupõe-se que este disponibilize recursos ao seu cliente no Brasil. De maneira inversa, quando o doleiro realiza transferências de recursos (débito na conta-alvo) no exterior por ordem de seu cliente (ordenante), **pressupõe-se que tal cliente já entregou recursos no Brasil.***

As hipóteses citadas não são as únicas, uma vez que existem diversas outras possibilidades de negociações no mercado financeiro e cambial que podem divergir das hipóteses acima elencadas, necessitando neste caso de análise mais detalhada no contexto da investigação. (fls. 500) (grifei)

Na aferição da legalidade do lançamento a DRJ pronunciou-se no sentido de que somente o Relatório Técnico não é suficiente, determinando diligência para juntada dos Laudos Periciais.

Evidencia-se na própria intimação fiscal, de 26/02/2007, (fls. 14) que a autoridade fiscal não tinha como certo o fato de o contribuinte fiscalizado ter efetuado as transações, tanto que o intimou a:

“... apresentar os seguintes elementos/esclarecimentos:

a) Informar se efetuou as operações acima descritas, apresentando documentação hábil e idônea, coincidentes em data e valor, que as comprovem, bem como a origem dos recursos movimentados.”

O sujeito passivo foi intimado a comprovar que fez as operações e que justificasse a origem dos recursos.

Não consta dos autos a fundamentação que levou a autoridade fiscal a sanar a dúvida sobre a relação pessoal e direta do fiscalizado com as operações de transferência de recursos.

Ademais, o Relatório Técnico elaborado pelo Instituto de Criminalística relata que, em casos como o presente, era *usual* que o “cliente” teria entregue o recurso ao doleiro no Brasil, portanto, antes da transferência em dólares ocorrida no exterior, o que alteraria o fato tributado e o momento da ocorrência do fato gerador. Não foi demonstrado pela autoridade fiscal, que afirma ter lançado com base nesse relatório, a fundamentação para considerar ocorrido o fato gerador na data das transferências.

Diante de todos os vícios materiais apontados tais transferências devem ser excluídas do demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Embora a autuação guerreada seja omissão de rendimentos em virtude de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, o litígio em si centra-se nas três transferências indicadas no relatório supra. Não obstante, se essas transferências vierem a afastadas do Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, deixa de existir a omissão de rendimentos.

Essa conclusão torna desnecessário apreciar demais argumentos do recorrente.

Voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

EXCLUÍDO

Processo nº 16024.000149/2007-35
Acórdão n.º 2802-01.135

S2-TE02
Fl. 676



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 16024.000149/2007-35

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.135.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

EXCLUÍDO